



NOTA INFORMATIVA nº 1783/2019-MMA

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2019.

ASSUNTO: Pertinência e relevância da recriação da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas/CP-CNEA

1. DESTINATÁRIO:

Departamento de Apoio ao Conama - DCONAMA/SECEX/MMA

2. INTERESSADO

Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama/MMA.

3. REFERÊNCIA

Processo SEI (02000.007907/2019 - 43).

4. LEGISLAÇÃO:

Parecer nº 00369/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU.

Resolução Conama nº 06 de 15 de junho de 1989.

Resolução Conama nº 292 de 21 de março de 2002.

Decreto nº 9191 de 1 de novembro de 2017.

Decreto nº 9759 de 11 de abril de 2019.

Decreto nº 9806 de 28 de maio de 2019.

5. SUMÁRIO EXECUTIVO:

Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA. Extinção da Comissão Permanente do CNEA (CP-CNEA), face ao disposto no Decreto nº 9759 de 2019 e as alterações na composição do CONAMA realizadas pelo Decreto nº 9806 de 2019. Possibilidade, oportunidade e relevância de recriar a CP-CNEA.

6. INFORMAÇÃO

6.1.1 A Resolução Conama nº 06 de 1989, instituiu o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, com o objetivo de manter em bancos de dados, registro das Entidades Ambientalistas não governamentais existentes no país, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente. Posteriormente, a Resolução Conama nº 292 de 2002 normatizou o cadastramento e o recadastramento (atos voluntários por parte das entidades ambientalistas), bem como o descadastramento das referidas entidades. Estipulou as condições e critérios das que podem e não podem ser consideradas ambientalistas e, portanto, ter registro no CNEA, a documentação necessária a ser apresentada e analisada para tal finalidade, os prazos requeridos e os ritos administrativos pertinentes a essas ações.

6.1.2 A supracitada Resolução nº 292 de 2002, em seu art. 3º, instituiu a Comissão Permanente do CNEA, a CP-CNEA, como pilar central de suas disposições, sendo que a mesma tinha por finalidade proceder o cadastramento, recadastramento e o descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA. No art. 4º definiu-se sua composição (um representante de cada uma das cinco regiões geográficas e um representante das entidades ambientalistas de âmbito nacional, e respectivos suplentes), a periodicidade da escolha desses representantes (eleição anual), e dispôs que a mesma fosse assessorada pela Secretaria-Executiva do MMA. Ocorre que em 11 de abril foi editado o Decreto nº 9759 de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, e no mês seguinte, em 28 de maio, foi editado o Decreto nº 9806 de 2019, que por sua vez alterou o Decreto nº 99.274 de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

6.1.3 Pois bem, no Parecer nº 00369/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU - DOC SEI (0470770), datado de 16 de setembro próximo passado, exarado em atendimento a demanda do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA/SECEX/MMA, encaminhada em 12/09/2019

no Ofício Nº 3995/2019/MMA, datado de 07/06/2019 DOC SEI (0425515), que trata do impacto do Decreto nº 9806 de 2019 na Resolução nº 292 de 2002 no que se refere a composição da Comissão Permanente do CNEA (CP-CNEA), a CONJUR/MMA é categórica ao afirmar que o referido Colegiado restou extinto, inclusive por não mais refletir a realidade da composição atual do Conama, uma vez que as entidades ambientalistas viram sua participação no colegiado ser alterada de onze para quatro representantes, causando o esvaziamento normativo da Resolução Conama nº 292 de 2002, que tem na CP-CNEA seu ponto central. Prossegue a CONJUR/MMA discorrendo que embora extinta a CP-CNEA, em se entendendo necessário e conveniente é possível sua recriação, desde que observando o disposto na legislação mais recente que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, e o disposto no art. 6º do Decreto nº 9759 de 2019. Para o caso em comento analisaremos particularmente seu Inciso I, que remete ao art. 36º do Decreto 9191 de 2017.

6.1.4 O CNEA cumpre papel importante como referência para diversas atividades envolvendo entidades ambientalistas. A recriação da CP-CNEA dinamizará e qualificará a análise e as decisões sobre o cadastramento, recadastramento e descadastramento das entidades ambientalistas, atribuições que, com a extinção do colegiado, carece de definição quanto a quem compete fazê-las. Em suma, são dois aspectos fundamentais que justificam recriar a CP-CNEA: a relevância de fazê-lo e o atendimento ao disposto na legislação.

6.1.5 Historicamente, desde 2002, as entidades ambientalistas integrantes do Conama compuseram a CP-CNEA, e agregaram suas expertises fazendo um filtro sobre quais das entidades pretendentes a integrar o CNEA realmente possuíam como finalidade principal a defesa do meio ambiente. Essa afirmação encontra respaldo tanto no que consta das atas das reuniões do Colegiado, analisando-as qualitativamente, quanto analisando-se quantitativamente o número de entidades que foram cadastradas, recadastradas, descadastradas, assim como as que tiveram suas solicitações de cadastro e/ou recadastro indeferidas, deliberações que senão exclusivamente, porém massivamente, ocorreram por deliberação da CP-CNEA no âmbito das 89 reuniões ordinárias e 5 extraordinárias que realizou. Em termos quantitativos, os números constantes do Sistema de Informações do CNEA – SISCNEA, quanto ao status das solicitações das entidades que pleitearam integrar o CNEA são: Deferida Cadastro: 449; Deferida Recadastro: 224; Indeferida Cadastro: 452; Indeferida Recadastro: 8; Descadastradas: 143; Pendente Recadastro: 0; Total de deliberações = 1.300. Atualmente, existe um número de 24 entidades que encaminharam documentação à SECEX/MMA pleiteando integrar o CNEA, sendo que deste total uma parte constitui um passivo referente àquelas cujos pleitos não chegaram a ser objeto de deliberação por parte da extinta CP-CNEA, e parte encaminhou a documentação após sua extinção. No SISCNEA essas entidades possuem o status de “Pendente Cadastro”. Com a extinção da CP-CNEA temos uma lacuna sobre a quem compete analisar e deliberar sobre os pleitos e consequentemente, uma paralisia no CNEA no que concerne a essas entidades.

6.2 Procedendo a análise sobre a ótica da conformidade da proposta de recriação da CP-CNEA com o que dispõe a legislação, observamos que também nesse aspecto se encontram observados os requisitos necessários, conforme se constata ao cotejar a legislação com os elementos que virão a nortear o colegiado caso o mesmo seja recriado.

6.2.1 Exigências do Decreto nº 9759 de 2019:

Art. 6º As propostas de criação, de recriação, de extinção ou de modificação de colegiados deverão:

I - observar o disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;

Por tratarem de colegiados interministeriais os art. 37 e 38 citados no Decreto nº 9191 de 2017 não se aplicam ao caso, prescindindo serem analisados. Quanto ao art. 36 e a proposta que se faz da recriação da CP-CNEA, vemos que o mesmo é atendido em seu cerne e que recriada não trará impacto na representação atual das entidades ambientalistas no Conama, requerendo basicamente adequações formais que poderão ser supridas via edição de Resolução, que tratará da atualização do papel fundamental dessa representação no que concerne ao CNEA, papel atualmente em aberto constituindo-se em uma lacuna que requer ser suprida, pois o Cadastro encontra-se estagnado devido estar vago o lugar de pilar central que a Resolução 292 de 2002 atribuía à CP-CNEA.

6.2.2 Atendimento ao Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017:

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

Definidas pela Portaria 292 de 2002, artigo 3º, a CP-CNEA tem como competência proceder o cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA.

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

As entidades ambientalistas sorteadas para integrar o CONAMA, conforme o Decreto nº 9.806 de 2019, com o mandato de um ano, serão as mesmas a compor a CP - CNEA por igual período, sendo a secretaria executiva exercida pelo Departamento de Apoio ao

Conama - DCONAMA/SECEX/MMA e a presidência e coordenação dos trabalhos será atribuída a uma entidade a cada reunião na forma de rodízio durante o exercício das mesmas.

III - o quórum de reunião e de votação;

De acordo com o Decreto nº 9.806 de 2019 serão conselheiros do Conama quatro entidades ambientalistas, entre as registradas no CNEA, escolhidas por sorteio. Portanto, devido ao número reduzido de membros, o quórum de reuniões será de maioria simples, assim como para votações, quando necessário.

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

As reuniões acontecerão de forma subsequente, com o acréscimo de no máximo um dia, anterior ou posterior às reuniões do CONAMA, sendo o deslocamento e estadia dos referidos representantes custeados já em função dessas reuniões (art. 1º, § 5º do Decreto nº 9806 de 28 de maio de 2019 que reestruturou o CONAMA), e terá acréscimo de custo no máximo de quatro diárias por reunião (à guisa de exemplo, caso ocorram anualmente quatro reuniões ordinárias e uma extraordinária do CONAMA, um total anual de 20 diárias).

III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;

Conforme o art. 4º da resolução 292 de 2002 a SECEX/MMA fará a assessoria da comissão.

IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

Não se aplica

V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

O Decreto nº 9.806 de 2019 dispõe sobre a composição e funcionamento do Conama e conseqüentemente sobre os conselheiros representantes das entidades ambientalistas, assim como edital de convocação para reunião extraordinária do Conama, para sorteio dos conselheiros representantes dos diversos segmentos. Os conselheiros terão sua posse homologada por ato do Ministro do Ministério do Meio Ambiente, que preside o CONAMA.

VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

Não se aplica.

VII - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados.

A cada reunião ordinária, a comissão será responsável por elaborar pareceres indicando o resultado das análises individuais dos processos encaminhados, assim como relatório e ata da reunião. Os documentos deverão ser encaminhados à Secretaria Executiva para providências.

§ 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

Não se aplica

§ 2º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República.

Não se aplica

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

Não se aplica

§ 4º A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

6.2.3 Atendimentos ao Decreto nº 9759 de 2019:

Art. 6º As propostas de criação, de recriação, de extinção ou de modificação de colegiados deverão:

I - observar o disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;

Justificado no item de atendimentos ao Decreto nº 9.191 de 2017.

II - estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência;

Conforme justificado, as reuniões presenciais da comissão deverão acontecer em consonância ao calendário do CONAMA. Dessa forma e ponderando-se as questões de custo, oportunidade, coincidência e sinergia das atribuições dos membros com o colegiado que se propõe eventualmente recriar e a necessidade inarredável de análise das documentações e tomadas de decisões, sobre os pleitos encaminhados pelas entidades que pretendem participar do CNEA, em sendo recriado o colegiado entende-se conveniente as reuniões serem presenciais e terem duração superior a duas horas, sem que isso implique prejuízo ao que se pretende alcançar com o disposto no Inciso II do art. 6º do Decreto 9759 de 2019.

III - estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência;

Justificado no item de atendimentos ao Decreto nº 9.191 de 2017.

IV - incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;

Breve resumo dos resultados das reuniões ordinárias e extraordinárias da CP - CNEA ocorridas em 2018 (refere-se essencialmente a produção de resultados referentes à análise de processos de entidades pretendentes a integrarem o CNEA, exceção à 5ª Reunião Ordinária):

86ª Reunião (27/02/2018):

- Análises e deliberações dos processos de novos membros do CNEA e arquivamentos:

14 processos analisados, sendo 7 indeferidos; 2 indeferidos/arquivados e 5 encaminhados para próxima reunião (Solicitação de complementação de documentos, etc).

87ª Reunião (12/06/2018):

- Análises e deliberações dos processos de novos membros do CNEA e arquivamentos:

17 processos analisados, sendo 1 deferido; 8 indeferidos/arquivados e 8 encaminhados para a próxima reunião (Solicitação de complementação de documentos, etc).

88ª Reunião (21/08/2018):

- Análises e deliberações dos processos de novos membros do CNEA e arquivamentos:

17 processos analisados, sendo 4 indeferidos; 6 indeferidos/arquivados e 7 encaminhados para a próxima reunião (Solicitação de complementação de documentos, etc).

4ª Reunião Extraordinária (08/10/2018):

- Análises e deliberações dos processos de novos membros do CNEA e arquivamentos:

10 processos analisados, sendo 8 processos indeferidos e dois arquivados.

5ª Reunião Extraordinária (29/10/2018):

- Nesta reunião especificamente não houve deliberações sobre processos de novos membros do CNEA ou arquivamentos.

- Eleição de representante da Sociedade civil para o Conselho Deliberativo do FNMA; Proposição de documento orientador para análise de registro das novas entidades a serem aprovadas no CNEA; Assuntos diversos.

89ª Reunião (27/11/2018):

- Análises e deliberações dos processos de novos membros do CNEA e arquivamentos:

11 processos analisados, sendo 2 processos indeferidos/arquivados e 9 foram objetos de solicitação de informações complementares.

V - justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros;
e

Não se aplica

VI - não prever a criação de subcolegiados por ato do colegiado principal, exceto se:

- a) limitado o número máximo de seus membros;
- b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.

Não se aplica

§ 1º A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o caput.

Não se aplica

§ 2º Aplica-se aos subcolegiados o disposto neste artigo e nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

6.2.4 No que se refere ao Artigo 36, foram apresentadas as justificativas. Quanto aos artigos 37 e 38 não se aplica. Ou seja, entendendo-se ser relevante a recriação do colegiado (CP - CNEA) no âmbito do CNEA (este não foi extinto), não existirão óbices em fazê-lo pois estarão observados os pressupostos da legislação. Importante também considerar que a composição da CP - CNEA pelos representantes das entidades ambientalistas no CONAMA, historicamente agregou a expertise peculiar desse segmento para contribuir com a identificação daquelas que possuem por finalidade principal a defesa do meio ambiente em todos os seus aspectos, condição precípua para o cadastramento e/ou recadastramento no CNEA.

6.3 Finalmente salienta-se que conforme esclareceu a CONJUR/MMA, extinta foi a CP - CNEA, e não o CNEA, tão pouco o papel que o mesmo desempenha na esfera governamental federal, logo sua natureza perene e conseqüentemente também as atribuições, os procedimentos e as competências advindas desse fato ensejam a existência de uma instância adequada para proceder ao cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades junto ao CNEA.

É a informação que submetemos à consideração superior.

Débora Cristina Moreira Angelim

ANALISTA AMBIENTAL

Edison Netto Lasmar

ANALISTA AMBIENTAL

	<p>Documento assinado eletronicamente por Debora Cristina Moreira Angelim, Analista Ambiental, em 18/12/2019, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.</p>
	<p>Documento assinado eletronicamente por Edison Netto Lasmar, Analista Ambiental, em 18/12/2019, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.</p>
	<p>Documento assinado eletronicamente por Jazette Renata Gouveia Weckeverth, Diretor(a), em 18/12/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.</p>
	<p>A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0494535 e o código CRC 4C1F375A.</p>



Referência: Processo nº 02000.007907/2019-43

SEI nº 0494535